



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008397-03.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MÁRCIA ROSA APARECIDA MARIANO DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0008397-03.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravada: Márcia Rosa Aparecida Mariano de Camargo

Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba

Voto nº 2082

Execução Penal – Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto – Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada – Exame criminológico favorável, existência de atestado de bom comportamento carcerário e apenas uma falta disciplinar, já reabilitada – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Justiça Pública em face da r. decisão de fls. 12/13 proferida pelo MM. Juiz da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ – da Comarca de Sorocaba, que deferiu em favor de **Márcia Rosa Aparecida Mariano** a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

O Ministério Público pretende, em suma, seja

cassada a decisão combatida, para que a sentenciada retorne ao regime fechado, por ausência de requisito subjetivo, argumentando que a reeducanda deve ser submetida à exame criminológico, defendendo que a exigência do exame criminológico é constitucional, nos termos da Lei nº 14.843/2024 (fls. 01/10).

Apresentadas contrarrazões (fls. 39/51), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 52).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja revogada a progressão de regime, bem como seja realizado o exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo (fls. 64/69).

Em julgamento virtual realizado por esta Colenda Câmara em 1º de novembro de 2024, Relatora a Exma. Isaura Cristina Barreira, à unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso para julgar prejudicada a questão referente ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.843/2024 e converter o julgamento em diligência, para realização do exame criminológico, com posterior retorno dos autos a esta Corte para análise do requisito subjetivo, mantida, por ora, a execução da pena, na regência carcerária semiaberta.

Cumprida a diligência, retornaram os autos a esta Egrégia Corte para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A agravada cumpre uma pena privativa de liberdade total de 04 anos, 09 meses e 17 dias por furto qualificado, com término de pena previsto para 16/11/2026 (cf. boletim informativo de fls. 122/128).

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 29/08/2024, promoveu a agravada ao regime semiaberto, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão (fls. 33/35).

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, cumprida em 22/08/2024, conforme cálculo de pena de fls. 13/14.

Quanto ao requisito subjetivo, convertido o julgamento em diligência, veio aos autos o exame criminológico, que apresentou parecer favorável à progressão.

Com efeito, constou do laudo psicológico (fls. 112/116) que a reeducanda *“busca por um recomeço, tanto profissional quanto pessoal, e os planos para um futuro mais estável demonstram uma resiliência considerável. O apoio familiar, o envolvimento em*

“cursos de capacitação e a busca por tratamento psicológico são fundamentais para que ela consiga reconstruir sua vida e evitar recaídas. Assim, considere-se que a progressão de cumprimento de pena é sempre uma oportunidade e deve ser utilizada para observação da adaptação do indivíduo à sociedade” (fls. 115), concluindo que ela está apta ao convívio social e pretende trabalhar em empresa onde já atuou anteriormente.

Igualmente, o relatório social (fls. 117/119) consignou que a reeducanda elaborou crítica consciente, com ênfase nas consequências dos delitos cometidos, concluindo que, considerando os quesitos objetivos legais, tempo de pena cumprido e comportamento em cumprimento de pena, ela está apta a progredir de regime.

Não se pode perder de vista que ela já cumpriu 59,41% da reprimenda, com vencimento da pena em **16/11/2026** (conforme boletim informativo de fls. 122/128), não sendo possível dizer que tem longa pena a cumprir.

Além disso, cometeu uma falta grave em 20/03/2023, reabilitada em 11/05/2024, inexistindo outras faltas graves além desta (fls. 124)

Finalmente, apresenta bom comportamento carcerário conforme atestado correspondente de fls. 120.

De fato, é inegável que, para a progressão ao

regime menos gravoso, exige-se, além dos requisitos objetivos, a segurança do juízo a propósito do mérito do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Repise-se que não se pode falar no longo tempo de pena a cumprir, inexistindo, assim, impeditivos à progressão.

Em suma, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça jus a apenada à progressão, à luz da ausência dos requisitos subjetivos.

Assim, diante desse quadro favorável, a progressão ao regime semiaberto era mesmo de rigor.

Ademais, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.

Consequentemente, ao que consta dos autos, não se verifica qualquer irregularidade na decisão proferida pelo juízo da execução, que merece, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora